



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.000742/2005-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.424 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Recorrente AFIFE BORGES MARTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa (arts. 14 - 16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de prequestionamento das alegações recursais.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-16.489 (fl. 46), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que o presente caso se trata de *Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda, exercício 2001, ano-calendário de 2000 (fls.27 a 34), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$1.064,52 (mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até junho de 2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$2.643,62 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos).*

O lançamento originou-se de revisão da declaração de ajuste anual e, conforme demonstrativo das infrações, foi constituído em razão de terem sido apuradas, porque não comprovadas, deduções indevidas a título de dependentes, de despesas com instrução, de despesas médicas e de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada, a Contribuinte contesta o lançamento e requer juntada posterior de documentos comprobatórios (fl.1).

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 15-16.489 (fl. 46), julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo reproduzida:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MEDICAS. DEDUÇÃO.

Mantêm-se como indevidas as deduções efetuadas na declaração de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória para caracterizar a efetiva realização das despesas e/ou a relação de dependência declarada.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se indevida a dedução de imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste anual, quando não comprovada a retenção.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 53, apresentando esclarecimentos e documentos não veiculados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda, exercício 2001, ano-calendário de 2000, por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, em razão de terem sido apuradas, porque não comprovadas, deduções indevidas a título de dependentes, de despesas com instrução, de despesas médicas e de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, por meio da qual se limitou a impugnar a autuação de forma genérica, nos seguintes termos:

AFIFE BORGES MARTINHO, brasileira, maior, casada, residente à Rua Presidente Dutra, nº 57, Centro, inscrita no CPF, 363 .639. 1 05-44, vem por meio deste, impugnar o débito existente para com a Fazenda constituído por auto de infração, conforme cópia anexa por não concordar com os demonstrativos, ao tempo em que pede prazo para juntada de documentos comprobatórios.

Como se vê, em relação ao mérito da autuação (glosas de deduções), a Contribuinte não apresentou nenhum argumento de defesa específico, assim como não apresentou nenhum documento correlato.

Não por outro motivo, a DRJ destacou que:

A Contribuinte limita-se a manifestar sua discordância com o lançamento, mas não apresenta qualquer documento comprobatório que valide as deduções efetuadas e consideradas indevidas na autuação.

O art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 9.532, de 1997, prevê que as provas devem acompanhar a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Não demonstrou a autuada o seu enquadramento em qualquer das hipóteses legais autorizadoras. Indefere-se, por conseguinte, o pedido.

Ato contínuo, cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 53, o qual, apesar do laconismo das argumentações, trouxe esclarecimentos de fatos e documentos não veiculados na impugnação apresentada.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, afigura-se evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da Recorrente apreciado por este Conselho.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto. É dizer, os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior